

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2834
29 de Abril de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000018-4 (Carambeí)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000019-2 (Serra do Mel)

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

BR402014000002-6 (Venda Nova do Imigrante)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2834 de 29 de abril de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000018-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Carambeí

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Tortas

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Carambeí, no Estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 23 de julho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores das Tortas de Carambeí - APTC

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000018-4_RPI2834_304_AP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CARAMBEÍ**” para o produto **TORTAS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240061969 de 23 de julho de 2024, recebendo o nº BR402024000018-4.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2802 de 17 de setembro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

O exame da documentação apresentada possui inconsistências que devem ser sanadas. Por um lado, o Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado, em seu art. 11, determina que o Conselho Regulador será composto por, “pelo menos, 5 pessoas, em sua maioria produtores de Tortas e demais representantes do segmento das Tortas (...)”. Por outro lado, o Estatuto Social, em seu art. 40, define que o mesmo Conselho Regulador será composto por, “pelo menos, 4 (quatro) membros, sendo a maioria destes produtores associados da APTC eleitos na Assembleia Geral (...)”. Há, portanto, evidente divergência que precisa ser corrigida



de modo a deixar os documentos compatíveis entre si; ou seja, deve-se alterar o CET ou o Estatuto para que ambos estejam iguais, (**ver exigência 1**).

A retificação dos documentos mencionados, CET ou Estatuto, requer a apresentação de nova Ata de Assembleia com sua respectiva aprovação. Observe que no caso de alteração do CET a lista de presença da Ata da Assembleia deve identificar quais entre os assinantes são produtores, conforme o determinado pela Portaria/INPI/PR nº 04/22 art. 16, V, 5, d (**ver exigência 2**).

Em relação ao Instrumento Oficial de delimitação (IOD) apresentado, nota-se que o mesmo foi expedido pela Secretaria do Turismo do Estado do Paraná. Dado que a Portaria/INPI/PR nº 04/22, em seu art. 16, VIII, determina que este documento deve ser “Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica”, entende-se que o IOD, para o processo em exame, deveria ser a Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços, dada a natureza da atividade produtiva relativa ao registro de IG pretendido. Alternativamente justifique a competência da Secretaria do Turismo (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Retifique o Estatuto Social de modo a compatibilizar o disposto em seu art. 40 com o determinado no art. 11 do CET a respeito da composição do Conselho Regulador. Alternativamente, altere o art. 11 do CET de modo a harmonizá-lo com o Estatuto Social.
- 2) Caso opte por alterar o Estatuto Social, apresente nova Ata de Assembleia Geral com a aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença. Caso seja escolhida a opção de alterar o CET, apresente nova Ata de Assembleia Geral com a aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença que indique entre os presentes quais são os produtores de tortas.
- 3) Reapresente o IOD devendo o mesmo ser emitido por Secretaria afim ao produto “TORTAS”. Alternativamente, justifique a apresentação do documento elaborado e assinado pela Secretaria do Turismo do Estado do Paraná.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt->



br/plataforma-integrada-de-atendimento), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2834 de 29 de abril de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000019-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra do Mel

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Castanha de caju

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área compreende a totalidade do município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 30 de julho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel – APROCASTANHA

PROCURADOR: não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000019-2_RPI2834_304_RA





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SERRA DO MEL” para o produto **CASTANHA DE CAJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240064189 de 30 de julho de 2024, recebendo o n.º BR402024000019-2.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2805, de 08 de outubro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Durante o exame da documentação nos autos, foi constatado que o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) não aborda de forma suficiente a relação entre a espécie de indicação geográfica, indicação de procedência (IP), com a área delimitada. O item 1 do documento, intitulado “Apresentação”, revisita o conceito de IG e seu potencial para a região. Passando para o item 2, versa sobre o substituto processual, para, em seguida, no item 3, voltar-se objetivamente para a delimitação, informando a abrangência da delimitação ser restrita ao município. Finalmente, no item 4, sobre a fundamentação, fala sobre a história do município e a ocupação do território. Há menção breve e, de certo modo, superficial, de que “o município



da Serra do Mel tem destaque quando se fala na produção de Castanha de Caju”, sendo quem mais produz no estado. Entende-se que essa citação deve ser complementada, de modo a consolidar a relação entre o produto e o território e satisfazer de modo irrefutável o exigido pelo art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1**).

Quanto ao “coração” da IP, identificamos que a documentação comprobatória de que o nome geográfico “Serra do Mel” se tornou conhecido pela produção de castanha de caju também é insuficiente. Assim, é fundamental a complementação da mesma, com documentos que foquem na produção de castanha na área geográfica identificada pelo nome “Serra do Mel”. Muitos dos documentos trazidos ao exame afirmam e reafirmam que "Serra do Mel" tornou-se Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, ou seja, referem-se a um único fato, sendo fundamental uma maior diversificação de documentos.

Ora, no que diz respeito à apresentação de elementos documentais que visem a comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de determinado produto, é fundamental que o exame da possível comprovação seja feito pelo INPI, devendo o documento ou sua parte principal estar nos autos. Tais documentos comprobatórios devem ser oriundos de diferentes fontes que conjuguem a atividade produtiva do palmito pupunha com o nome geográfico a ser protegido, como dispõem o §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 2.2 do Manual de Indicações Geográficas (Indicação de Procedência – IP). Insta destacar que tais documentos devem ser apresentados de forma autônoma, sem estar inseridos em um estudo, de forma a facilitar o exame pela equipe técnica do INPI.

Sintetizando, um único fato, ainda que tenha sido noticiado em diversos veículos de informação, não é capaz de comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido, devendo ser apresentados mais elementos, de forma integral ou a parte essencial do mesmo, para serem submetidos ao exame técnico do INPI (**ver exigência 2**).

Ainda quanto a comprovação de o nome geográfico “Serra do Mel” ter se tornado conhecido pela produção de castanha de caju, a matéria “*Sebrae Reforça revitalização da cajucultura em Serra do Mel*” (fls. 120/128) aparenta ter partes cortadas, sendo fundamental que seja rerepresentada, de forma a permitir sua leitura adequada (**ver exigência 2.1**).

Finalmente, constatamos alguns pontos conflitantes no Caderno de Especificações Técnicas (CET), uma vez que o art. 5º menciona como pessoas autorizadas ao uso da IG os “produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador”. Tal definição atende perfeitamente as normas do INPI sobre registro. No entanto, o inciso I, do art. 18 do mesmo documento, sobre validade e prazos de procedimentos da IG, cita “produtor ou



entidade credenciada”, bem como no inciso III do mesmo artigo, que cita “entidades autorizadas ao uso da IG”.

Ora, o CET não define o que seria a “entidade credenciada”, além disso, como indicação geográfica é direito dos produtores do produto, vide art. 182 da LPI, causa estranheza terceiros que não sejam produtores serem autorizados a utilizá-la como tal. Logo, se faz necessário formular exigência para esclarecer este ponto e/ou suprimir esta previsão do CET (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Complemente o Instrumento Oficial de Delimitação, incluindo fundamentação consistente de forma a estabelecer relação entre a área delimitada do nome geográfico e a fato dele ter-se tornado conhecido pela produção de castanha de caju.
2. Apresente documento adicionais, com vistas a comprovar, através de fatos e fontes variadas, que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de castanha de caju, em formato integral ou a parte essencial do mesmo, com a devida referência de fonte.
 - 2.1. Reapresente a matéria de fls. 120/128, “Sebrae Reforça revitalização da cajucultura em Serra do Mel”, de forma a permitir a leitura integral da mesma.
3. Altere o CET para suprimir a previsão de “entidades credenciadas”, conforme relatório acima, ou, ALTERNATIVAMENTE, esclareça quem são estas “entidades credenciadas”, qual o uso da IG por elas e altere o CET para fazer constar, em termos normativos, essas definições. Note que a retificação do CET demanda a apresentação de nova ata de aprovação do documento, acompanhada de lista de presença na qual conste quais dos presentes são produtores de castanha de caju.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto



de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2834 de 29 de abril de 2025

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: BR402014000002-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Venda Nova do Imigrante

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Socol

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área a ser considerada como indicação de procedência está localizada na parte nordeste do município de Venda Nova do Imigrante, localizado no Estado do Espírito Santo abrangendo as regiões de: Alto Bananeiras, Bananeiras, Lavrinhas, Sede, Tapera, Alto Tapera, Santo Antônio da Serra e Providência.

DATA DO REGISTRO: 12/06/18

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 17/03/25

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**VENDA NOVA DO IMIGRANTE**”, da espécie **Indicação de Procedência (IP)**, para assinalar “**SOCOL**”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2475 de 12 de junho de 2018.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250020745 de 17 de março de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e o pedido de alteração anterior (petição n.º 870230109343) protocolado em 11 de dezembro de 2023 não foi conhecido por ausência de conciliação do pagamento do serviço, não sendo proferida decisão de deferimento ou indeferimento no caso em questão. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “Venda Nova do Imigrante” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 03-16;
- Estatuto Social registrado – fls. 18-29;



- Ata registrada da eleição e posse da atual Diretoria – fls. 30-32 e 33-35;
 - Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado – fls. 36-37;
 - Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração do caderno de especificações técnicas – fls. 39-40;
 - Comparação entre o caderno de especificações técnicas original e o documento alterado – fls. 41-44.
- Outros documentos apresentados:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$240,00 – fl. 17;
 - Identidade e CPF da representante legal – fl. 38.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Lista de presença da Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado indicando quem são os produtores, conforme exigido pelo inciso III do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença, conforme exigido pela alínea “b” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Lista de presença da Ata registrada da Assembleia Geral com eleição e posse da atual Diretoria, conforme exigido pela alínea “c” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, conforme exigido pela alínea “b” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente:
 - 1.1 Lista de presença da Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado indicando quem são os produtores, conforme exigido pelo inciso III do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 1.2 Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença, conforme exigido pela alínea “b” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;



- 1.3 Lista de presença da Ata registrada da Assembleia Geral com a posse da atual Diretoria, conforme exigido pela alínea “c” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 1.4 Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, conforme exigido pela alínea “b” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

